SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835956 - PR (2024/0481435-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
		DENIZE HEUKO - PR030356
		ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL - PR021057
AGRAVADO	:	A. L. L. DOS REIS SARANDI - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO - PR033473
		CAROLINE PAGAMUNICI PAILO - PR032185
		ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES - PR057521
		RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - PR042136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REQUERIMENTO DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REFORMA DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ART. 1.019, I, DO NCPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto e que está em tramitação perante Tribunal de Justiça.

2. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar seguimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49919907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/08/2025 11:00:37
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: e5af328a-a322-4d33-9e11-676bf45c803d

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835956 - PR (2024/0481435-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
		DENIZE HEUKO - PR030356
		ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL - PR021057
AGRAVADO	:	A. L. L. DOS REIS SARANDI - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO - PR033473
		CAROLINE PAGAMUNICI PAILO - PR032185
		ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES - PR057521
		RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - PR042136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REQUERIMENTO DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REFORMA DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ART. 1.019, I, DO NCPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto e que está em tramitação perante Tribunal de Justiça.

2. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO. DECISÃO PELA QUAL NÃO SE OUTORGARA PRETENSO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DO COGITADO PERICULUM IN MORA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, À LUZ DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA49629220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:51:56
Código de Controle do Documento: 0fbc7108-b151-4ce8-9f5d-0f5193529d94

> *PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO, APTO A AFASTAR O DECIDIDO OU A COMPROVAR O APREGOADO PERIGO REPELIDO. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fl. 135)

Nas razões do agravo, BRADESCO apontou **(1)** inaplicabilidade da Súmula n. 735 do STF, argumentando que a antecipação da tutela não concedida não respeitou os ditames legais previstos no Código de Processo Civil; **(2)** inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, sustentando que as questões envolvem matéria de direito e não necessitam de análise de fatos ou provas; **(3)** afronta ao art. 1.019, I, do CPC, por ignorar a probabilidade do direito da parte e a existência de risco para o resultado útil do processo.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 157/158).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BRADESCO apontou **(1)** violação do art. 1.019, I, do CPC, envolvendo a concessão de efeito suspensivo; **(2)** necessidade de revisão/nulificação do acórdão por não considerar matéria de ordem pública; **(3)** risco de prejuízo irreversível caso não concedido o efeito suspensivo, prejudicando o objeto do recurso e lesionando a ordem processual; **(4)** aplicação incorreta dos índices de correção monetária e sistema de amortização pactuado pelas partes.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 123/124).

É o relatório.

VOTO

Da concessão de efeito suspensivo

O objetivo essencial do recurso interposto por BRADESCO nesta Corte Superior é a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por suposta violação do art. 1.019, I, do CPC, que dispõe:

> *Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*
> *I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

Documento eletrônico VDA49629220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:51:56
Código de Controle do Documento: 0fbc7108-b151-4ce8-9f5d-0f5193529d94

A toda evidência, não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto e que está em tramitação perante Tribunal de Justiça.

Tal providência deve ser postulada ao relator do recurso na Corte estadual e não diretamente neste eg. Superior Tribunal de Justiça, que não tem qualquer ingerência nas decisões prolatadas sumariamente pelo Tribunal estadual. Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. REQUERIMENTO DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TRAMITA EM TRIBUNAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR DECLARADA. ART. 1.019, I, DO NCPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Este agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC /2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. O pedido de concessão de tutela provisória foi indeferido porque não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento que tramita em Tribunal de Justiça, vindo à baila o disposto no art. 1.019, I, do NCPC.*
> *3. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, sendo, portanto, improcedente.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no TP n. 2.861/MG, relator minha Relatoria, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021)

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NEGAR SEGUIMENTO** ao recurso especial, declarando a incompetência deste Tribunal Superior para processar e julgar este feito.

Documento eletrônico VDA49629220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:51:56
Código de Controle do Documento: 0fbc7108-b151-4ce8-9f5d-0f5193529d94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.835.956 / PR

Número Registro: 2024/0481435-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00032663320108160160 00326747320248160000 01184703220248160000 32663320108160160
3266332010816016001184703220248160000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
	DENIZE HEUKO - PR030356
	ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL - PR021057
AGRAVADO	: A. L. L. DOS REIS SARANDI - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO - PR033473
	CAROLINE PAGAMUNICI PAILO - PR032185
	ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES - PR057521
	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - PR042136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

Documento eletrônico VDA49866812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:45:51
Código de Controle do Documento: d0ca3bb0-73ce-4a56-bd56-560a5abbeec1

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar seguimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49866812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:45:51
Código de Controle do Documento: d0ca3bb0-73ce-4a56-bd56-560a5abbeec1